

**TC 036.084/2020-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Taguatinga/TO

**Responsáveis:** Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (CPF 294.956.011-34) e município de Taguatinga/TO (CNPJ 02.306.900/0001-97)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO no período 1/1/2009 - 31/5/2012, do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e do próprio município de Taguatinga/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), firmado entre o FNDE e o referido município, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica, e da não devolução do saldo financeiro da conta de investimento dos recursos repassados.

## HISTÓRICO

2. Em 18/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 987/2020.

3. O Convênio 700597/2011 (Siafi 669266) foi firmado no valor de R\$ 101.731,95, sendo R\$ 100.714,63 à conta do concedente e R\$ 1.017,32 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2011 a 19/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/3/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.714,63 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à município de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O OBJETO DESTES CONVENIOS E A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR, NO ÂMBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDE, INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.", no período de 26/12/2011 a 19/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

Não recolhimento do saldo de aplicação financeira.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.714,63, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO no período 1/1/2009 - 31/5/2012, ao Sr. Ailton Gomes Ferreira, prefeito municipal de Taguatinga/TO no período 1/6/2012 - 31/12/2012, ao Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, ao Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e ao próprio município de Taguatinga/TO.

7. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 14/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/3/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Zeila Aires Antunes Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 26/7/2019.

9.2. Município de Taguatinga/TO, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 22/5/2019, conforme AR (peça 21).

9.3. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 27/3/2018, conforme AR (peça 17).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 141.322,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Zeila Aires Antunes Ribeiro	034.042/2013-0 (REPR, encerrado); 033.407/2019-3 (TCE, aberto); 010.572/2020-1 (TCE, aberto); 039.992/2019-5 (TCE, aberto); 020.593/2017-1 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**



13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que, apesar de a vigência do processo ter transcorrido durante os mandatos de quatro prefeitos diferentes, apenas a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO no período 1/1/2009 - 31/5/2012, realizou despesas com recursos do convênio (peça 36), nos valores de R\$ 47.282,40, transferido à empresa MAQ Móveis, e R\$ 22.345,00, transferido à empresa Coperson Serviços, respectivamente, em 28/5/2012 e 29/5/2012. Os Srs. Ailton Gomes Ferreira, prefeito municipal de Taguatinga/TO no período 1/6/2012 - 31/12/2012, e Eronides Teixeira de Queiroz, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, não movimentaram os recursos remanescentes.

14. Quanto ao Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, deve-se ressaltar que foram debitados os valores de R\$ 43.351,62, em 12/6/2017, e de R\$ 29,24, em 16/6/2017. Tais recursos, contudo, foram integralmente devolvidos em 29/6/2017, ou seja, no mesmo mês em que foram sacados, culminado com a realização de aplicação financeira, nesta data, no valor de R\$ 43.380,86 (referente ao saldo que deve ser devolvido). Assim, não seria razoável responsabilizar o Sr. Altamirando Gonçalves Taguatinga por essas movimentações.

15. Saliente-se, porém, que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou na gestão do referido responsável, sem que ele prestasse contas, apresentasse justificativas ou devolvesse o saldo do convênio, razão pela qual será citado, em solidariedade com o município de Taguatinga/TO pela não devolução do saldo, bem como será ouvido em audiência pela não apresentação da prestação de contas no lado estabelecido.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio



Monteiro; entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011.

18.1.4. Débitos relacionados à responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Operação</b>
17/1/2012	44.706,37	débito
17/1/2012	47.282,40	débito
24/1/2012	8.725,86	débito
28/3/2019	45.506,05*	crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 119.020,77

\*Crédito referente ao saldo de aplicação financeira, a fim de evitar duplicidade de cobrança (vide “Irregularidade 2”).

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável:** Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO no período 1/1/2009 - 31/5/2012.

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO pelo Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), ante a ausência de restituição do saldo na conta de investimento.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

18.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 73 da Portaria Interministerial 507/2011.

18.2.4. Débito relacionado aos responsáveis Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e



município de Taguatinga/TO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2019	45.506,05

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 50.821,16

18.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.2.6. **Responsáveis:** Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, e município de Taguatinga/TO.

18.2.6.1. **Conduta:** não efetuar a devolução do saldo financeiro da conta de investimento dos recursos repassados por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

18.2.6.2. Nexa de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266) caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

18.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

18.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.3.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.3.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula TCU 230.

18.3.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18.3.2. Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

18.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011.

18.3.4. **Responsável:** Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016.

18.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), o qual se encerrou



em 17/3/2018.

18.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

18.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.3.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 8/7/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 35).

20. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis (Zeila Aires Antunes Ribeiro, Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e município de Taguatinga/TO), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado, bem como deve ser ouvido em audiência o responsável, Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 18/3/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Zeila Aires Antunes Ribeiro, Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e município de Taguatinga/TO, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou



recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débitos relacionados somente à responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), prefeita municipal de Taguatinga/TO no período 1/1/2009 - 31/5/2012.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Operação</b>
17/1/2012	44.706,37	débito
17/1/2012	47.282,40	débito
24/1/2012	8.725,86	débito
28/3/2019	45.506,05*	crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 119.020,77

\*Crédito referente ao saldo de aplicação financeira, a fim de evitar duplicidade de cobrança (vide “Irregularidade 2”).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado aos responsáveis Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (CPF 294.956.011-34), prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e município de Taguatinga/TO (CNPJ 02.306.900/0001-97), em solidariedade.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO pelo Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), ante a ausência de restituição do saldo na conta de investimento.

Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 73 da Portaria Interministerial 507/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
28/3/2019	45.506,05

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 50.821,16

Conduta: não efetuar a devolução do saldo financeiro da conta de investimento dos recursos repassados por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266) caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (CPF 294.956.011-34), prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), cujo prazo encerrou-se em 17/3/2018.

Evidências da irregularidade: Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), o qual se encerrou em 17/3/2018

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 10 de julho de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO  
AUFC - Matrícula TCU 9797-7